



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT..

Sessão de 20 de fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11-058

Recurso nº 56.622 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1985

Recorrente MÓVEIS "W" INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrid DRF em SOROCABA - SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO.

Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, tornada insubsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS "W" INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 20 de fevereiro de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM CÉSAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: BARBOSA

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 56.622

Acórdão nº 103-11.058

Recorrente: MÓVEIS "W" INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

MÓVEIS "W" INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede na Rua Francisco de Toledo nº 1975, no município de Tietê, SP, inscrita no CGC sob nº 44.506.822/0001-14, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa de PIS/Dedução, com base no art. 3º, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70, relativa ao exercício de 1985.

Na impugnação de fls. 52/60 o sujeito passivo arrolou as razões apresentadas ao contestar a exigência no processo matriz.

A autoridade singular julgou procedente a exigência considerando que a tributação reflexa tem a mesma sorte do que for decidido no processo principal.

No apelo a Recorrente apresentou razões de maneira a infirmar a imposição do processo matriz e, em consequência, àque-la do procedimento decorrente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, julgada insubsistente a

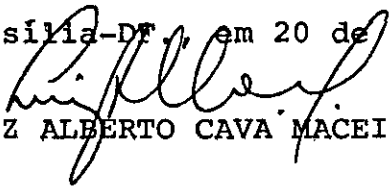
 

Acórdão nº 103-11.058

imposição no processo principal, conforme Acórdão nº 103-11.019, de 18/02/90, idêntica decisão estende-se ao presente para exonerar a Recorrente da exigência reflexa de PIS/Dedução.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 1991


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR